



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000318757**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005351-87.2024.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada DULINA BARBOSA DOS REIS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. III (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E DANIELLA CARLA RUSSO.

São Paulo, 9 de abril de 2026.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 6753**

**APELAÇÃO Nº: 1005351-87.2024.8.26.0650**

**COMARCA: VALINHOS**

**ORIGEM: 2ª VARA**

**JUIZ 1ª INSTÂNCIA: GERALDO FERNANDES RIBEIRO DO VALE**

**APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

**APELADA: DULINA BARBOSA DOS REIS SILVA**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO FALSO ENTREGADOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO REQUERIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Autora alega ter sido vítima de fraude do falso entregador eis que, após permitir sua fotografia para confirmar recebimento de brinde do “Boticário”, enviado pelo Mercado Livre, verificou contratações de empréstimo bancário e seguro prestamista, por ela não reconhecidos, junto ao réu, com transferências sequenciais do valor liberado, via Pix, para conta de terceiros.

2. Sentença de parcial procedência.

3. Recurso do Banco requerido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se houve falha na prestação de serviços bancários; (ii) a responsabilidade da instituição financeira recorrente pelos danos alegados e sua extensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Golpe envolvendo falso entregador que coletou fotografia da requerente e de seu documento, culminando no cadastramento de aparelho de telefonia e na realização de transações (empréstimo consignado e seguro prestamista), via internet *banking*, com posterior esvaziamento da conta bancária da autora junto ao Banco Mercantil e remessa por sucessivos PIX a contas de terceiros, estranhos a lide.

6. Fragilidade da segurança do sistema da requerida ao permitir o cadastramento do telefone, sem coleta de dados identificadores do signatário da operações, bem como ao possibilitar elevado empréstimo, à noite, sem elementos que permitissem identificar o autor, sem dúvidas. Faltante o arquivamento de selfie, documento pessoal ou geolocalizador. Ausência prova de que a requerente compareceu à agência para confirmar a operação ou de que tenha fornecido dados sigilosos sensíveis a terceiros.

7. Operações substancialmente atípicas, com franco padrão de fraude e fora do perfil de consumo da autora, com parco

rendimento.

8. Banco requerido que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou de que houve culpa exclusiva do consumidor. Falha na segurança do sistema bancário como causa determinante do sucesso da empreitada. Declaração acertada de inexistência das operações de crédito e das transferências.

9. Como decorrência lógica, impõe-se a repetição dos valores, indevidamente, subtraídos da conta da autora pelas operações de crédito. Forma simples de devolução mantida. Pedido inicial neste sentido, ao que se atém o julgado.

10. Compensação entre suposta sobra do valor creditado em favor da autora, não transferidos pelos fraudulentos, via PIX, e o importe a ser restituído. Descabimento. Inexistência de sobras. Valor creditado integralmente exaurido por meio de transferências e desconto do prêmio do seguro prestamista.

11. Dano moral. Ocorrência. Situação que extrapolou a esfera patrimonial, causando danos à personalidade da autora. Valores de desconto decorrente da contratação impugnada que comprometeram de modo significativo a subsistência da autora, que não tardou no ajuizamento da demanda. Quantum indenizatório de R\$3.500,00 que, à míngua de recurso da autora, foi bem fixado em sentença. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além do caráter pedagógico e punitivo do instituto.

IV. DISPOSITIVO.

9. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

### Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Mercantil do Brasil S/A contra a r. sentença de fls. 203/209, cujo relatório é adotado, que, confirmando a tutela de urgência concedida às fls. 46/49,  **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados na *ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória de danos materiais e morais* para, nos termos do dispositivo: “A) *declarar a inexigibilidade do empréstimo consignado contratado sob o nº 807992577, no valor de R\$ 21.277,86 (vinte e um mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), bem como do seguro prestamista na quantia de R\$ 1.276,67 (mil duzentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos); B)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*determinar o cancelamento definitivo de todos os descontos no benefício previdenciário da autora (1706806733), relativos ao contrato fraudulento nº 807992577, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 60(sessenta) dias; tornando definitiva a tutela anteriormente concedida (fls. 46/49); C) condenar o requerido à restituição dos valores já descontados na conta corrente da autora (primeira parcela de R\$ 494,20 e seguro prestamista R\$ 1.276,67 – fls. 33/34 e 35), totalizando R\$ 1.770,87 (mil setecentos e setenta reais se oitenta e sete centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC desde cada desconto e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação; D) condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da presente data, ocasião do arbitramento da indenização, nos termos da Súmula 362, do STJ”.*

Em razão da sucumbência, a Financeira requerida foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, à luz do art. 85, §2º, do CPC.

Irresignado, apela o banco requerido (fls. 213/226). Sustenta que caracterizada culpa exclusiva da vítima ou de terceiros na hipótese (art. 14, §3º, II, do CDC), motivo pelo qual descabida a responsabilização do banco pelos prejuízos apontados. Alega que a contratação se deu mediante o uso de senhas pessoais da autora e validação em aplicativo do banco, sendo o respectivo valor da operação contratada creditado em conta de titularidade da requerente. Assevera que não houve falha na prestação de serviços por parte do banco, que apenas forneceu o serviço solicitado. Destaca que “*adota padrões de segurança compatíveis com as melhores práticas do mercado, como autenticação multifatorial e monitoramento de transações*”. Afirma que a autora, ao fornecer seus dados pessoais a terceiros (como reconhecido no boletim de ocorrência), comprometeu a segurança de sua própria conta e contribuiu para a ocorrência do alegado evento danoso, que não pode ser imputado ao banco. Aduz que o ônus da prova da responsabilidade do banco é da autora (art. 373, I, do CPC). Observa que a própria autora efetuou transferência via

pix a terceiros por sua livre e espontânea vontade após o recebimento do crédito contratado. Destaca que, em seus canais oficiais, alerta acerca dos golpes que vêm sendo praticados, fornecendo informações de segurança a serem adotados por seus correntistas. Rechaça a ocorrência de danos materiais, sendo descabida a repetição do indébito. Afasta a existência de danos morais na espécie. Pugna, de modo subsidiário, pela redução do valor da indenização fixada a título de danos morais, pena de enriquecimento ilícito da autora. Requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes ou, de modo subsidiário, seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e/ou reduzido o *quantum* indenizatório arbitrado para valor não superior a um salário mínimo, bem como seja admitida a compensação de valores.

Tempestivo, com preparo integralmente recolhido (fls. 227/228 e 247/248), o recurso foi regularmente processado.

Contrarrazões apresentadas pela autora às fls. 232/239.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Cuida-se, na origem, de *ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória de danos materiais e morais* movida por DULINA BARBOSA DOS REIS SILVA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, em que a autora alega, em apertada síntese, que é correntista do banco requerido (agência 0346, conta corrente nº 01015332-5) e possui cartão de débito (bandeira Visa, final 4042). Narra que em 30/08/2024, por volta das 15h, foi abordada em sua residência por um *motoboy* que alegou possuir entrega do “Boticário”, enviada pelo Mercado Livre, para a autora, que acreditou se tratar de algum presente de um dos seus três filhos; a pretexto de formalizar o recebimento da entrega (novo procedimento do Mercado Livre), seguindo orientação do entregador, apresentou seu RG para obtenção de cópia, bem como fornecer *selfie*; após cerca de uma hora, referido *motoboy* voltou à sua residência afirmando que o reconhecimento facial não havia sido concluído corretamente e teria que o repetir. Após a visita do entregador, a autora constatou que havia sido contratado um empréstimo consignado (contrato nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

807992577) no valor de R\$21.277,86 em seu nome, ao qual foi atrelado um seguro prestamista no importe de R\$1.276,67, descontado na conta da autora no mês de setembro. A 1ª parcela (do total de 84) do empréstimo no valor de R\$494,20 foi descontada diretamente em folha do INSS no mesmo mês de setembro/2024. No dia 02/09/2024, mesma data em que o crédito decorrente do empréstimo foi liberado, houve sucessivas transferências bancárias, via PIX, para as contas de BABY MODAS (1 PIX de R\$9.999,99 e 12 de R\$99,00) e SIDNEY CANDIDO DE LIMA JU (1 PIX de R\$9.999,08). Ao relatar o ocorrido à sua filha (Ivonete Reis), percebeu que foi vítima de um golpe e, então, em 31/08/2024 lavrou boletim de ocorrência relatando os fatos. No dia 06/09/2024, afirma não ter conseguido sacar o valor correspondente ao seu beneficiário previdenciário porque sua conta se encontrava bloqueada e, instado, o banco negou a existência de fraude, sob alegação de que a transação havia sido realizada no aplicativo do banco, por meio de cadastro de dispositivo pela própria autora, mediante confirmação em caixa eletrônico (SAMSUNG SMAO-MBK, inclusão em 30/08/2024). Alega não realizar movimentações bancária via cartão de crédito, mas somente saque mensal do valor de sua aposentadoria (valor de R\$1.412,00) e pequenas compras na função débito. Alega que nunca teve nenhum dispositivo celular liberado para uso junto ao banco requerido. Sustenta ter havido falha na prestação de serviços (falta de segurança no sistema bancário). Requer: a) a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança do empréstimo consignado (contrato nº 807992577), celebrado em 30/08/2024; b) a declaração da inexistência/nulidade dos contratados celebrados de forma fraudulenta; c) a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.770,87, que corresponde à soma da primeira parcela do empréstimo consignado contratado em fraude (R\$494,20) e do prêmio do seguro prestamista de R\$1.276,67; d) a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.500,00 (fls. 01/20).

Anexou à inicial documentos, incluindo: *(i) cópia do documento de identificação pessoal* (fls. 23/24); *(ii) cópia do boletim de ocorrência* (fls. 25/26); *(iii) proposta de empréstimo consignado – contrato nº 807992577* (número da transação 207184), datada de 30/08/2024, às 19h11min, via

*internet banking*, em nome da autora, no valor de R\$21.277,86, a ser pago em 84 parcelas mensais no importe de R\$494,20 (vencimento da primeira parcela em out/24), com inclusão de seguro prestamista no valor de R\$1.276,67 (fls. 27/29); (iv) **extratos bancários** – período de junho a agosto/2024 (fls. 30/34); (v) **informe dos valores de aposentadoria por tempo de serviço recebido/a receber** (meses anteriores ao golpe R\$1.412,00/mês e após, R\$917,80) (fls. 35); (vi) **informações acerca da inclusão/cadastro de celular em nome da autora junto ao réu** na data de 30/08/24 (fls. 36); (vii) *print* de tela de ATM informando a negativa de saque por bloqueio da conta (fls. 39); (viii) cópia do cartão de titularidade da autora (fls. 40/41); (ix) **recusa de cancelamento das operações pelo banco** (fls. 43).

Às fls. 46/49 foi deferida a gratuidade de justiça à autora, bem como tutela de urgência para “*determinar que o requerido suspenda a cobrança do empréstimo consignado contrato nº 807992577 e se abstenha de efetuar quaisquer descontos ao mencionado contrato sobre o benefício previdenciário de titularidade da requerente, a partir da próxima data prevista para lançamento, sob pena de imposição de multa na hipótese de descumprimento da medida*”.

Citado (fls. 58), o Banco Mercantil do Brasil S/A apresentou contestação (fls. 60/75).

Anexa como documentos: (i) **comprovante de contratação de empréstimo imediato (contrato nº 807992577)**, celebrada por meio de assinatura eletrônica em 30/08/2024, no valor de R\$21.277,86, a ser pago em 84 parcelas no importe de R\$494,20 (fls. 164/166); (ii) **comprovante de contratação de seguro prestamista**, atrelado ao contrato nº 807992577, com valor de prêmio de R\$1.276,67, datado de 30/08/2024 (fls. 166/167); (iii) **Log da operação – empréstimo consignado no valor de R\$21.277,86** (fls. 168); (iv) **extrato bancário** referente ao mês de ago/24 (fls. 169/171); (v) **extrato financeiro do contrato nº 807992577** (fls. 172/174); (vi) **condições gerais – contrato de crédito pessoal** (fls. 175/187).

Réplica às fls. 191/196, alegando ter havido falha na prestação dos serviços (sob a ótica da segurança), na medida em que o banco



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizou liberação de dispositivo móvel minutos antes da contratação, permitindo, ainda, a realização de sucessivas transferências, via PIX a terceiros, em valores consideráveis em volume e valores (fatos destoantes do padrão de consumo da autora e em padrão de fraude). Informa não ter formulado pedido de repetição do indébito em dobro na inicial e que até então já foram descontados de seus benefícios 3 parcelas de R\$494,20 referentes ao empréstimo consignado contratado (além do débito do valor do prêmio do seguro prestamista – R\$1.276,67). Reitera pedido de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Às fls. 197 as partes foram intimadas à especificação de provas.

Tanto o banco requerido quanto a autora postularam pelo julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC) por não possuírem mais provas a produzir (fls. 200 e 201/202).

Neste contexto, sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos (fls. 203/209), contra a qual se insurge o Banco Mercantil do Brasil S/A.

Eis os dados do processo.

**Pese à argumentação do banco requerido, o apelo manejado não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos. Senão vejamos.**

O presente recurso remete à regularidade das operações de empréstimo consignado e seguro prestamista a ele atrelado, bem como ao cabimento da condenação do banco requerido à indenização dos danos alegados na inicial relacionadas ao Banco Mercantil do Brasil S/A.

A relação entre as partes está submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de relação de consumo, em que a parte requerida figura como fornecedor de serviços e a parte autora como consumidora final, inclusive conforme dispõem a ADI 2591 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Em situações como a presente, incide a responsabilidade

objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC, sendo excluída apenas se comprovado que o defeito inexistiu ou que a culpa foi exclusiva da vítima, posto que rompem o nexo de causalidade entre o serviço prestado e o evento danoso.

Essas circunstâncias, que isentam o fornecedor de responsabilidade, devem ser demonstrada pela Financeira, na forma do art. 14, §3º, II, CDC, e art. 373, II, do CPC, o que se reforça pela clara hipossuficiência técnica da parte autora em relação às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo requerido, incidindo a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, prevista no artigo 6º, caput e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

Incontroversa a relação jurídica entre as partes, bem como a celebração de 2 (dois) contratos bancários (empréstimo consignado nº 807992577 e seguro prestamista acessório), via *internet banking*, mediante assinatura eletrônica atribuída à parte autora, datados de 30/08/2024 ambos concluídos às 19h11min, a seguir indicados, os quais são desconhecidos da autora:

a) **empréstimo consignado - contrato nº 807992577**: valor de R\$21.277,86, a ser pago em 84 parcelas mensais no valor de R\$494,20, a serem descontadas da aposentadoria da autora junto ao INSS, com primeiro vencimento em out/24 e último em set/2031 (instrumentos às fls. 27/29 e fls. 164/166 e logs às fls. 168);

b) **seguro prestamista - atrelado ao contrato nº 807992577**: débito em conta bancária do valor do prêmio de R\$1.276,67 (fls. 167 e logs às fls. 168).

Incontroverso, também, ter havido a liberação de R\$ 21.218,76, na data de 30/08/2024, em conta bancária de titularidade da autora junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A (extrato de fls. 33), como decorrência do contrato nº 807992577 e desconto do valor do prêmio do seguro prestamista de R\$1.276,67, tudo na data de 30/08/2024 (fls. 33).

Disponibilizado o crédito em conta mantida junto ao banco

apelante (na data de 30/08/2024), observaram-se sucessivas transferências bancárias, via PIX, todas datadas de 02/09/2024, em favor de *Baby Modas* (12 Pix no valor unitário de R\$99,99 e 1 Pix no valor de R\$9.999,99) e *Sidney Candido Lima Ju* (1 Pix no valor de R\$9.999,08) (fls. 33). O total das operações de transferência somam R\$21.198,95.

Vejamos, pois.

Embora o apelante sustente que aludidas transações contaram com adesão da parte autora, porque foram efetuadas mediante a utilização dispositivo por ela cadastrado via aplicativo do banco e senha pessoal e intransferível mediante acesso pessoal à *internet banking* (fls. 164/167), invocando os logs da operação (fls. 168), como foram negadas pela requerente, cabia ao Banco Mercantil apresentar demonstração indubitável de que a signatária foi a parte requerente, como exige o art. 4º da Lei 14.063/2020, o que não promoveu.

Nos contratos de empréstimo e seguro, não houve coleta de elementos que permitiriam identificar, com certeza, a requerente como sua autora. Embora o empréstimo tivesse valor significativo e foi contratado às 19,11 horas, fora do horário do expediente bancário, não foi exigida biometria facial ou selfie, não foi arquivado documento pessoal nem foi coletada a geolocalização, mecanismos simplórios de segurança que poderia ter sido utilizado pela apelante. Nem houve prova de que a autora supostamente tenha comparecido à agência bancária para lá firmar os contratos (por meio de imagens de câmeras de segurança, *v.g.*).

Paralelamente, não foi minimamente demonstrado que a autora teria fornecido dados bancários sensíveis aos fraudadores para lhes possibilitar a prática das transações impugnadas (*login* e senha).

Nem foi esclarecido pela requerida como foi possível o cadastramento de novo dispositivo Samsung SM-AO-MBK no exato dia do golpe, 31.08, às 15,52 horas, com sua imediata liberação (fls. 36), permitindo que se conclua que se cuidou de mais uma operação fraudulenta bem sucedida pela absoluta falha na segurança do serviço prestado.

ocorrência lavrado pela autora em 31/08/2024 se extrai apenas: “*O motoboy chegou chamando pelo meu primeiro nome, meu filho saiu para atender e o rapaz disse que era uma entrega e que precisava entregar direto para mim, atendi ele pediu para confirmar os últimos números do CPF, eu não recordava e peguei o documento para confirmar, depois disso, tentou fazer reconhecimento facial várias vezes, tirou foto do meu documento, e saiu para fazer outra entrega e avisou que iria retornar para tentar novamente o reconhecimento facial, retornou e fez o reconhecimento novamente e disse que dessa vez deu certo, entregou 4 sabonetes da Boticário, pelo Mercado Livre*” (fls. 25/26). Na mesma toada, a petição inicial.

Conquanto, em suma, a autora tenha permitido foto de sua face, acompanhada de seu documento de identidade (RG) a falsário (falso entregador), o fato em si não foi causa determinante do golpe.

A **falha na segurança dos sistemas da Financeira requerida**, como acima exposto - *deixando de impor mecanismo prévio para a cabal identificação da signatária de cada uma das operações, nem mesmo para cadastramento e liberação de celular* -, foi, sim, **decisiva para o sucesso do golpe**.

A franca facilitação em operações de crédito e transferências pelo banco apelante gera aumento do seu fluxo, fomentando a atividade da empresa, mas também impõe riscos, cujos encargos cabem a ela, não, como quer, ao consumidor que nada lucra no mercado financeiro.

Não é só. As operações são francamente atípicas.

Presente o padrão de fraude, eis que as transações, acima descritas de maneira minuciosa, foram praticadas de modo sequencial, com grande abastecimento seguido de rápido esvaziamento da conta bancária da autora para outras contas (*Baby Modas e Sidney Candido de Lima Ju*), antes que o banco requerido ou a própria autora se dessem conta da fraude (fls. 33).

Cuida-se de manobra engenhosa, conhecida no mercado financeiro e, por isso mesmo, caberia ao réu apelante- depois de liberar mais de 21 mil reais em crédito, em operação noturna - atuar de maneira mais austera para coibir a fraude, o que não fez. A detecção da fraude, por falha ou fortuito interno, ocorreu

tardiamente, com bloqueio da conta (fls. 39), quando o prejuízo está definitivamente instalado.

Evidente, ainda, que as operações extrapolam o perfil de consumo da parte autora. A requerente recebe R\$ 1.412,00 de benefício previdenciário (fls. 30/35). As parcelas mensais por um único empréstimo são de R\$ 494,20 e, se fossem pagas, absorveriam mais de 30% da renda da autora ao mês.

Ademais, não consta dos autos que a autora é contratante habitual de empréstimos consignados ou de cartão de crédito consignado, apenas que tem o hábito de sacar todo o valor mensal de sua aposentadoria no próprio banco. As operações usuais da autora consistem em pequenas transações e operações exclusivas de débito em cartão (extratos de fls. 30/34).

Ao que se infere, por meio da imagem da autora, agregada a seu documento, foi possível a invasão do sistema bancário, com cadastramento do celular e, a partir daí, as sucessivas e substancialmente atípicas operações. A dinâmica do golpe, em si mesma, exigiria mecanismos preventivos da financeira para obstar o acesso ao sistema por fraudadores e o bloqueio preventivo das contratações notoriamente fora do perfil do autor, pois o requerido é responsável pela segurança das operações.

A responsabilidade de zelar pela segurança de seus procedimentos é da instituição financeira apelante, como em julgamento recente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu ao tratar de movimentações atípicas ao padrão do consumidor, destacando-se a seguinte ementa:

*"CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do*

consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado." (REsp nº 2.052.228/DF, Terceira Turma, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Na mesma linha, mais recentemente, no mesmo C. STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DAS OPERAÇÕES REALIZADAS. ANÁLISE. NECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO CONFIGURADO. 1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se as instituições de pagamento, à semelhança das instituições bancárias, estão obrigadas a desenvolver mecanismos inteligentes de prevenção e bloqueio de fraudes, capazes de identificar comportamentos atípicos e agir rapidamente para evitar prejuízos. 2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 3. De acordo com a orientação emanada da*

*Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 4. Toda a compreensão que esta Corte Superior já firmou no tocante às obrigações impostas às instituições bancárias, inclusive no que se refere à incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297/STJ), é inteiramente aplicável às instituições de pagamento, às quais também é atribuído o dever de processar com segurança as transações dos usuários finais, por expressa disposição do art. 7º da Lei nº 12.865/2013. 5. A responsabilidade das instituições de pagamento, e de todos aqueles que integram os denominados arranjos de pagamento, somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Constitui atribuição das instituições financeiras, e de todas aquelas que participam dos denominados arranjos de pagamento, criar mecanismos capazes de identificar e coibir a prática de fraudes e de mantê-los em constante aprimoramento, em virtude do dever de gerir com segurança as movimentações de dinheiro dos seus clientes e do elevado grau de risco da atividade por elas desempenhada. 7. Se o serviço não fornece a segurança que dele se pode esperar, levando em consideração o modo do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, é ele defeituoso, nos termos do § 1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 8. Uma vez comprovada a hipótese de vazamento de dados por culpa da instituição financeira ou da instituição de pagamento, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos. Hipótese descartada no caso concretamente examinado. Para a identificação de possíveis fraudes, os sistemas de proteção contra fraudes desenvolvidos pelas instituições bancárias/de pagamento devem considerar i) as transações que fogem ao perfil do cliente ou ao seu padrão de consumo ii) o horário e local em que as operações foram realizadas, iii) o intervalo de tempo entre uma e outra transação, iv) a sequência das operações realizadas, v) o meio utilizado para a sua realização, enfim, diversas circunstâncias que, conjugadas, tornam possível ao fornecedor do serviço identificar se determinada transação deve ou não ser validada. 10. A validação de operações suspeitas, atípicas e alheias ao perfil de consumo do correntista deixa à mostra a existência de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização das instituições financeiras e das instituições de pagamento. 11. Hipótese em que a) todas as operações bancárias, em um total de 14 (quatorze), foram realizadas no mesmo dia; b) a conta era utilizada como uma espécie de poupança, com pouquíssimas movimentações, e c) as transações realizadas fogem do perfil de consumo do correntista. 12. Recurso especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 2222059 - SP (2025/0240118-6) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS).*

Em suma, repita-se, os elementos do processo demonstram que a falha na segurança das operações praticadas em ambiente digital relativamente à identificação do signatário das transações, agravada pelo evidente padrão de fraude e pela quebra do perfil de consumo da autora, com tardio bloqueio da conta, foi a causa do sucesso do golpe.

De se rememorar que não houve comprovação, por parte do banco, de eventual conduta desidiosa da autora *in casu*, tal como fornecimento de senha pessoal e intransferível ou *login*. Neste aspecto, o mero fornecimento da fotografia, como supra indicado, não se configura causa em si hábil ao sucesso da empreitada fraudulenta, inclusive porque nenhuma das operações, segundo as provas, nem sequer foi confirmada por *selfie* ou comprovadamente exigiu envio de documento pessoal. Não houve, assim, culpa exclusiva nem mesmo concorrente da vítima (art. 14, §3º, II, do CDC), única hábil a isentar ou minorar a responsabilidade do banco requerido.

A situação caracterizou fortuito interno, ocorrido dentro do âmbito da atividade bancária. O banco requerido, por consequência, responde pelo evidente risco que assume no exercício do empreendimento, integralmente digital com imenso lucro advindo da desnecessidade de agências e, até mesmo, atendimento pessoal, muito menos personalizado. A situação atrai o artigo 14 do CDC e do enunciado da Súmula 479 do STJ.

Nessa linha, precedentes deste E. TJSP:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL Serviços bancários Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos material e moral Contratações de empréstimos bancários e transações via PIX não reconhecidas pelo autor, realizadas após o mesmo permitir que falso entregador obtivesse fotografia sua Sentença de improcedência Apelo do autor Preliminar de cerceamento de defesa Inocorrência Pronunciamento vergastado escorado nas provas coligidas aos autos, bastantes para o convencimento do juízo Nulidade das operações Ausente provas que permitam afirmar que o autor efetuou ou autorizou as operações questionadas Movimentações sequenciais e destoantes do perfil do correntista Falha na prestação do serviço Responsabilidade objetiva das instituições financeiras Súmula n. 479 do STJ Ausência de excludentes Repetição de indébito na forma dobrada Indevida a compensação Indenização por dano moral Descabimento Ausência de ofensa aos direitos da personalidade Parcial procedência decretada nesta instância "ad quem" Recurso provido em parte. (Apelação nº 1024283-96.2024.8.26.0562; Relator(a): Pedro Ferronato; Comarca: Santos; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Data do julgamento: 09/10/2025; Data de publicação: 09/10/2025).*

*Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Fraude. Golpe do "falso presente" praticado por suposto entregador, que obteve*

*foto do rosto da vítima. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Parcial acolhimento. Ônus do réu, do qual não se desincumbiu, de provar que agiu com as cautelas necessárias para evitar a fraude praticada por terceiro. Ausência de contrato assinado com biometria facial e geolocalização. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Caso fortuito interno. Aplicação da Súmula n.º 479, do C. STJ. Necessária devolução dos valores descontados. Restituição simples por ausência de má-fé. Danos morais não configurados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 1008531-08.2025.8.26.0576; Relator(a): Fernão Borba Franco; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/12/2025; Data de publicação: 12/12/2025).*

*DIREITO CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA CENTRAL DE ATENDIMENTO E DO MOTOBOY. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA CUMULA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA RECONHECER A CULPA CONCORRENTE DAS PARTES E CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. I. CASO EM EXAME. Fraude bancária conhecida como "golpe da central de atendimento e do motoboy" praticada contra o autor, cliente do banco, que foi induzido a erro por suposto preposto bancário. Acreditando estar sendo favorecido com resgate de benefícios, o autor acabou recebendo um motoboy e fornecendo biometria facial, teve a conta bancária facilmente invadida e movimentação, com alteração de dados do autor, realização de três empréstimos desautorizados e movimentação financeira fraudulenta. Alega falha na prestação de serviço e danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade do banco pela autorização de operações bancárias sem consentimento e fora do perfil do cliente e (ii) a responsabilidade do banco pelos danos morais decorrentes da fraude (iii) a responsabilidade do banco pelos danos materiais decorrentes de transações bancárias desautorizadas pelo cliente. III. RAZÕES DE DECIDIR. Reforma da r. sentença na parte que reconheceu a culpa concorrente das partes, para que seja reconhecida a nulidade das contratações de empréstimos realizadas sem consentimento do autor, fora do perfil do cliente, devido à falha no sistema de segurança do banco. Repetição simples do indébito, pelo réu, das parcelas dos empréstimos cobradas do autor, com retorno das partes ao "status quo ante". Danos morais caracterizados. Negativação do nome da parte autora. A negativação indevida gera dano moral presumido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência Manutenção do valor estimado pelo douto juízo. Recurso do réu não provido. Recurso do autor provido em parte. (Apelação nº 1000511-83.2025.8.26.0008; Relator(a): Sandra Galhardo Esteves; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/02/2026; Data de publicação: 09/02/2026).*

*RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Autora idosa que foi abordada por motoboy para recebimento de suposta encomenda, momento no qual tirou diversas fotos*

*da parte sem seu consentimento e evadiu-se do local. Dias após o ocorrido, foi surpreendida com contrato supostamente celebrado por meio eletrônico, seguido de diversas transações bancárias em altos valores para terceiros desconhecidos. Autora que sequer possuía aplicativo da instituição bancária à época dos fatos. Suposto contrato assinado digitalmente sem apresentação de biometria facial, geolocalização ou outros elementos capazes de comprovar a regularidade da contratação. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Débito inexigível, com determinação de restituição dos valores de maneira simples. DANO MORAL. Contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, sem anuência da autora, idosa. Dano moral caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto. "Quantum" indenizatório fixado pelo juízo de origem em R\$ 10.000,00 que não comporta redução. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 1013583-66.2024.8.26.0625; Relator(a): Afonso Bráz; Comarca: Taubaté; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/10/2025; Data de publicação: 21/10/2025).*

*APELAÇÃO. EMPRÉSTIMOS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO BRINDE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. FRAUDE BANCÁRIA Contratações não reconhecidas de empréstimos em nome da autora Requerente afirma ter recebido pacote cuja origem e remetente desconhecia, sendo compelida pelo entregador a fornecer "selfie" para confirmação da entrega - Banco réu que não se desincumbiu de comprovar a regularidade das contratações questionadas, cuja autenticidade foi questionada pela consumidora - Art. 373, II, do CPC Inexigibilidade dos débitos decorrentes dos contratos discutidos Restituição simples dos valores descontados. DANOS MORAIS Caso peculiar - Violação à intimidade e à privacidade da consumidora idosa, que teve seus dados pessoais indevidamente utilizados, causando intranquilidade e desassossego - Jurisprudência, inclusive desta c. Câmara Parcelas dos empréstimos discutidos que comprometiam quase a totalidade do benefício previdenciário da autora - Autora que ajuizou a demanda no mês seguinte aos fatos Situação vivenciada que supera o mero aborrecimento cotidiano - Indenização reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Suficiência para cumprir o duplo caráter da condenação, em especial o vetor preventivo Reforma da r. sentença neste tópico. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 1002964-93.2025.8.26.0576; Relator(a): Sergio Gomes; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/07/2025; Data de publicação: 31/07/2025).*

De conseguinte, era mesmo de rigor a declaração de inexistência das transações indicadas na inicial (operação de crédito decorrentes de consignado e transferências pix), bem como a condenação da Financeira à devolução dos respectivos valores como decorrência lógica, ou seja, dos descontos havidos pelas operações de crédito no benefício ou em conta da autora.

A forma de devolução fica mantida simples, eis que formulado pedido neste sentido na inicial e vedada *reformatio in pejus* ou *ultra petita* (fls. 18/20).

No que tange aos danos morais, estão presentes.

Como bem destacou a ilustre Ministra Nancy Andrigui: “*Nos golpes de engenharia social, a vítima se vê em situação perturbadora ao perceber que o banco autorizou compras que se mostram astronômicas perante a sua realidade financeira. Os valores obtidos pelos estelionatários muitas vezes advêm de economias de uma vida inteira e que, em um curto período, podem desaparecer em virtude da inação daquele a quem o consumidor confiou todas as suas verbas*”. (REsp n. 2.015.732/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

A parte autora cuida de pessoa idosa, simples e de baixa renda. A elevada quantia das parcelas assumidas pelo contrato fraudulento nº 807992577 (fls. 166/168), a consumir bem mais do que 30% de sua renda, no caso, por si, gerou impacto psicológico maior do que o mero aborrecimento cotidiano.

Tanto assim que a requerente agiu rapidamente, mediante a breve propositura da presente demanda (em 08/10/2024 – fls. 01/20, fatos ocorridos em 30/08/2024 e 02.09).

E, ainda, não houve apenas ameaça de descontos. Antes da concessão de liminar (10 de outubro/2024 – fls. 46/49), houve efetiva subtração do valor da 1ª parcela do empréstimo consignado contratado em fraude, como se infere de fls. 172 (parcela referente ao mês de outubro/24, debitada junto ao INSS – R\$ 494,20), sendo atingida, assim, de forma significativa sua renda, visivelmente pequena, e, daí, a dignidade humana, pilar dos direitos da personalidade.

No que tange ao *quantum* indenizatório arbitrado pelo MM. Juízo *a quo*, à míngua de apelo pela autora, evidencia-se proporcional e razoável ao dano sofrido pela autora, bem como ao caráter pedagógico e punitivo do instituto, motivo pelo qual deve ser preservado em R\$3.500,00.

Neste sentido:

*APELAÇÃO. "Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais". Fraude na contratação de empréstimos consignados. Desvio de valores para conta aberta de forma espúria. Insurgência do banco requerido contra a r. sentença de procedência. Admissibilidade parcial. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA RECHAÇADA. Despiciendo o depoimento pessoal do autor. Medida inócua para influenciar na convicção do julgador. Apresentação de laudo do próprio banco com a localização do celular usado na contratação. Instituição financeira destinatária dos valores obtidos com a conduta criminosa que forneceu o RG alterado do autor e o extrato com pulverização dos valores. Mosaico probatório mais do que suficiente ao deslinde. Rejeição da dilação instrutória que é medida de rigor. IMPUGNAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS. Autor surpreendido com desconto de considerável valor de seu benefício previdenciário. Comunicação imediata à instituição financeira. Ausência de prova acerca da legitimidade dos pactos questionados. Biometria facial (selfie) de pessoa aparentemente diversa do autor. Argumentos defensivos que não convencem e ignoram o arcabouço probatório. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. ABERTURA DE CONTA COM DADOS FALSOS (BANCO VOTORANTIM) E CONTRATAÇÃO DE CONSIGNADOS NO BANCO ITAÚ. Documentos produzidos em correspondente bancário localizado em São José (Região Metropolitana de Florianópolis/SC). Celular utilizado na operação localizado em Porto Alegre/RS. Provas sobejantes da conduta ilícita. Responsabilidade objetiva da instituição financeira requerida. Falha grave nos sistemas de segurança. Vulnerabilidade que permite o fácil uso por criminosos. Art. 927, p.ú., do Código Civil. Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. Desconto de parcela considerável no salário. Requerente que comunicou os fatos à instituição financeira. Dinheiro usufruído por terceiros conforme farto acervo. Ofensa à honra e ao nome usado em estratégia criminoso. Impossibilidade de afastar a restituição das parcelas. Incogitável a compensação pois a quantia foi subtraída por fraudadores não identificados. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). Valor condizente com as peculiaridades da situação sub examine. Ausência de maiores consequências do evento. Vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes desta Colenda Câmara. Aplicação da Súmula 54 da Corte Cidadã. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NO TETO DE 20% (VINTE POR CENTO). INADMISSIBILIDADE. Ausência de motivo concreto para referido percentual. Redução para 13% (treze por cento) em razão das especificidades do caso concreto. TAXA JUDICIÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO RECORRIDO. COROLÁRIOS DO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. Gratuidade da justiça concedida ao requerente que não isenta o pagamento de custas pelo vencido. Mera condição de suspensão da exigibilidade em favor do beneficiário. Inteligência do art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral de Justiça Bandeirante.*

*Precedentes desta Corte. RECURSO PROVIDO EM PARTE, para reduzir os danos morais e adequar os honorários advocatícios de sucumbência. (Apelação nº 1005001-46.2022.8.26.0270; Relator(a): Ernani Desco Filho; Comarca: Itapeva; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/11/2024; Data de publicação: 06/11/2024).*

Por fim, quanto à compensação. Descabido compensar o crédito liberado com os valores indevidamente descontados/pagos pela requerente pela fraudulenta operação de crédito, como parece pretender a Apelante. Isto porque a totalidade do crédito liberado foi ou transferida de maneira integral para contas em nome de terceiros (*Baby Modas e Sidney Candido de Lima Ju*) ou objeto de desconto do valor do prêmio do seguro prestamista (R\$1.276,67 – fls. 33), de modo que ela não se beneficiou dos valores por não remanescerem em conta. Assim, não havendo sobras a favorecer a autora, descabida a compensação.

Apenas e tão-somente porque se cuida de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo, a correção monetária e os juros de mora: a) após a vigência da Lei 14.905/2024 serão regidos por ela, ou seja, correção monetária pelo IPCA/IBGE e juros de mora pela Selic, sem cumulação de índice de correção monetária pois nela englobada; b) antes da vigência, por força do Tema 1368 do STJ, incidência para os juros de mora da Taxa Selic, que igualmente já engloba atualização monetária, o que fica OBSERVADO.

**Portanto, a sentença recorrida deve ser mantida tal qual proferida.**

Por fim, ante o disposto no art. 85, §11, do CPC e do tema 1059, do C. STJ, necessária a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência a que o banco foi condenado de 10% para 13% sobre o valor da condenação, à luz do art. 85, §2º, do CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do banco requerido, com observação.

**MARA TRIPPO KIMURA**

Relatora